

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2004 (apenso o PL 4.826, DE 2005)

Proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças, e da outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relatora:** Deputada Sandra Rosado

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Enio Bacci, tendo por objetivo modificar a redação do inciso I do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – basicamente para tornar explícita a proibição de venda de armas de brinquedo.

Justifica o autor:

*Este projeto de lei pretende proibir a venda para crianças de armas, munição, explosivos ou similares, mesmo aquelas que sejam apenas cópias de brinquedo simulando os verdadeiros. Em tese inofensivos, mas que podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor.*

A esta proposição foi apensado o PL 4.826, de 2005, do Deputado Jair Oliveira, com propósito assemelhado, mas propondo a modificação no bojo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A Comissão de Seguridade Social e Família, designada para a apreciação do mérito, houve por bem aprovar as proposições.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também designada para a análise de mérito, manifestou-se pela aprovação do principal, PL 4.479/04, com uma emenda, e rejeitou o apensado, PL 4.826/05, por entender, em consonância com o princípio da especialidade, que a matéria deveria ser tratada apenas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, "a", cumulado com o art. 54, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos e da emenda que foi oferecida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Vale registrar, contudo, a nossa discordância com o despacho de tramitação que definiu a participação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Devemos considerar que a matéria diz respeito também ao mérito das nossas atribuições ao situar-se não apenas no âmbito do direito civil (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas também, ao tratar de armas, ter repercussão no âmbito criminal.

Tal despacho, por conseqüência, nos impede de apresentar um substitutivo como uma opção para o aperfeiçoamento do mérito da matéria. Restringimo-nos, portanto, à verificação dos requisitos formais de tramitação legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação das matérias, vez que compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sobre direito civil e penal. Por conseqüência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. A iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, *caput*.

No que diz respeito à juridicidade, as propostas também encontram amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio pelo mesmo reconhecido.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada, observando apenas a necessidade de colocar-se, nos moldes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela LC 107/01), a expressão “NR” após as modificações que se pretendem introduzidas na legislação.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.479, de 2004, bem como da emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Projeto de lei nº 4.826, de 2005, oferecendo, ainda, uma emenda atinente à técnica legislativa das proposições.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2004 (apenso o PL 4.826, DE 2005)

Proíbe a venda de armas e similares, mesmo que de brinquedos, às crianças, e da outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relatora:** Deputada Sandra Rosado

### EMENDA

Acrescente ao principal, Projeto de lei nº 4.479, de 2004, à emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e ao apensado, Projeto de lei nº 4.826, de 2005, a expressão “NR” após as modificações que pretendem introduzir na legislação em vigor.

Sala da Comissão, em            de            2008.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora